



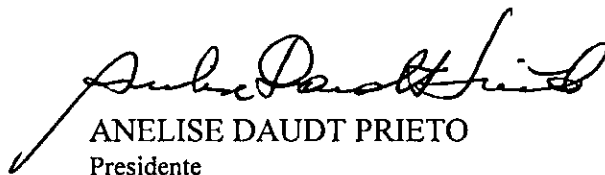
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

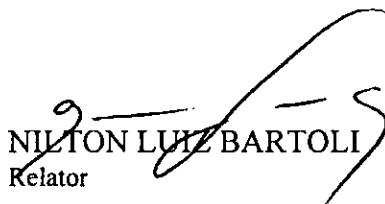
Processo nº : 10783.003595/98-07
Recurso nº : 128.632
Acórdão nº : 303-31.913
Sessão de : 16 de março de 2005.
Recorrente : COIMEX INTERNACIONAL S/A.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO
"JEEP" - SSANGYONG MUSSO, MODELOS OM 602 EL e OM
602 ELS, CLASSIFICAM-SE NA POSIÇÃO 8703.33.0400 DA
TAB
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de
Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia
Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo
Loibman. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, juros de mora e multa, objetos do Auto de Infração de fls. 99/105, decorrente de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, diante da qual constatou-se insuficiência de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota.

Segundo o Relatório elaborado pela fiscalização às fls. 106, em 11/07/97, a empresa protocolizou o processo de consulta nº 12.466.000889/97-61, propondo a classificação fiscal 8703.33.90-Ex 04 para o veículo, comercialmente conhecido como Jipe Musso, marca Ssangyong, modelos OM602EL e OM602ELS.

Ocorre que, na solução da consulta, proferida em primeira instância, o veículo acabou por ser classificado como de uso misto na posição 8703.33.90, não sendo reconhecido, portanto, o "EX" proposto pela empresa contribuinte, resultando na alíquota de IPI de 25% (vinte e cinco por cento), à época vigente, superior, assim, à de 8% (oito por cento) adotada pela contribuinte.

Diante disso, iniciou-se diligência fiscal em 06/04/98, solicitando que a contribuinte apresentasse a documentação relativa a suas importações do veículo, livros fiscais e outros documentos relativos a estas operações, porventura existentes, com o objetivo de constatar o recolhimento das diferenças de IPI resultantes daquela decisão, contabilização dos créditos e a apuração na venda de tais veículos.

Da análise da documentação, verificou-se que a contribuinte não recolheu a aludida diferença (IPI - Saídas do Estabelecimento Equiparado a Industrial), não tendo apresentado Recurso Especial, sem efeito suspensivo, previsto no art. 48, §5º da Lei nº 9.430/96, ensejando, dessa forma, o lançamento de ofício do tributo e acréscimos legais cabíveis, observado o que dispõe o art. 161, §2º do CTN, art. 48 do Decreto nº 70.235/72 e o Parecer Normativo CST 67/77.

Consta, por último, que, posteriormente, a contribuinte apresentou uma solicitação de esclarecimentos sobre a decisão (26/05/98), requerendo o sobrestamento da fiscalização até que dúvida fosse sanada. Contudo, tendo em vista não caber recurso, nem pedido de reconsideração de solução dada em consulta, conforme disposição do art. 48, §3º da Lei nº 9.430/96, nem tampouco medidas de efeito suspensivo, a fiscalização foi levada a efeito com a lavratura do Auto de Infração.

Ciente do lançamento a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando a Impugnação de fls. 110/125, alegando, em suma, que:

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

- I. A Impugnante, empresa comercial importadora, tem por atividade, dentre outras, a importação e revenda de produtos de origem estrangeira, beneficiando-se dos incentivos concedidos pelo Estado do Espírito Santo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento dos Portos - FUNDAP;
- II. “No exercício da referida atividade, a Impugnante importou, por concessão da representante da marca no País, veículos modelos JIPE SSANGYONG MUSSO, modelos OM 602 EL e OM 602 ELS, operação que se ultimou através do Porto de Vitória”;
- III. “para evitar percalços para desembaraçar referidos veículos, a Impugnante protocolizou Consulta de Classificação Fiscal de Mercadorias nos termos da legislação aplicável à época e desembarcou referidos veículos sob a classificação fiscal NCM/SH 8703.33.90 – Ex 04 adequada aos jipes”;
- IV. intimada da Decisão, que classificou os veículos importados pela Impugnante na posição 8703.3390 (adequada aos veículos de uso misto), a Impugnante respondeu a intimação alegando que a decisão era omissa e contraditória, o que impossibilitava a sua compreensão e conseqüentemente a sua observância;
- V. não obstante o atendimento à intimação, os Srs. Auditores da Receita Federal lavraram dois Autos de Infração para exigir a diferença do IPI na operação de (i) desembaraço aduaneiro de jipes e na (ii) primeira saída da COIMEX (equiparada a industrial) decorrente da nova classificação fiscal adotada pela mencionada decisão;
- VI. os veículos importados são jipes e preenchem todas as especificações inerentes aos Jipes, eis que atendidas todas as características estabelecidas pelo Ato Declaratório COSI nº 32/93 – não apresentando, por outro lado, condições técnicas para o transporte de mercadorias, diferentemente do que se verifica em automóveis considerados pela fiscalização como de uso misto, tal como considerado pelo Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94, o que torna incabível a classificação adotada pela Decisão;
- VII. a Impugnante entende que o JIPE SSANGYONG MUSSO é jipe e, considerando que a Decisão exarou entendimento diverso, anexa laudo técnico, o qual atesta que o referido veículo atende os requisitos técnicos de jipe (Ato Declaratório COSIT nº 32/93);

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

- VIII. com o intuito de estabelecer requisitos mínimos para classificação fiscal dos veículos denominados “jipes”, o Coordenador Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93;
- IX. posteriormente, a Portaria nº 73/94 do Ministro de Estado da Fazenda (DOU de 29/03/94) criou novos códigos na NBM/SH, dos quais destacamos o 8703.23.1099 – “veículos de uso misto-qualquer outro”;
- X. o Coordenador Geral do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 02/94 (DOU de 29/03/94), visando esclarecer o sentido da expressão “guincho ou local apropriado para recebê-lo, constante do item 1, aliena “b”, do ato Declaratório (normativo) nº 32/93, exarou entendimento no sentido de que os veículos de passageiros, que atendam simultaneamente as condições para classificação nos códigos da NBM/SH relativos a jipes e a veículos de uso misto, deverão, com base no disposto na 3ª Regra Geral de Interpretação – RGI – alínea “c”, da NBM/SH, enquadrar-se em último lugar na ordem numérica, ou seja, no código relativo a veículos de uso misto;
- XI. a denominação jipe, conferida a determinados veículos, tem sua origem na II Guerra Mundial e vem da sigla GP, em inglês GEE PEE, que significa “General Purpose”, ou propósitos gerais, isto é, um veículo que, por suas características construtivas, é capaz de trafegar em terrenos acidentados, não pavimentados, em condições de aderência e compactação bastante desfavoráveis (lama, areia, neve, cursos d’água etc.);
- XII. logo, a expressão jipe é utilizada sempre para designar veículo destinado a trafegar em qualquer tipo de terreno, em condições adversas, não guardando nenhum vínculo histórico com o transporte de passageiros, bem como bagagens a eles pertencentes;
- XIII. os requisitos técnicos, estabelecidos pelo Ato Declaratório nº 32/93 para classificação de veículos nos códigos da NBM/SH relativos a jipes, não discrepam da origem histórico destes;
- XIV. este diploma nada dispõe quanto à existência ou não de compartimento destinado ao transporte de mercadorias, tampouco quanto às dimensões máximas deste, por consequência, sob o ponto de vista legal (bem como sob o de sua origem histórica e características técnicas), este particular não se configura como elemento caracterizador desse tipo de veículo;

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

- XV. o veículo importado pela Impugnante é na verdade jipe, tendo ocorrido uma evolução natural na sua forma de apresentação, que em hipótese alguma se pode confundir com os veículos de uso misto;
- XVI. de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 8703, consideram-se de uso misto os veículos com nove lugares no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias;
- XVII. assim, o principal fator de distinção dos denominados veículos de uso misto é sua capacidade de transportar indistintamente pessoas e mercadorias, sem que seja necessária qualquer modificação de suas especificações originais de fábrica;
- XVIII. o veículo que permita tão somente o transporte de bens de uso pessoal de seu proprietário ou de outros de seus ocupantes não pode ser considerado de uso misto, por não possuir a propriedade de transportar mercadorias;
- XIX. enquadrar-se-ia na categoria de veículo de uso misto, por exemplo, o automóvel de fabricação da Volkswagen denominado Kombi, em que a mera retirada dos seus bancos (o que não implica em alteração de sua estrutura) possibilita o transporte de considerável volume de mercadorias sem que restem comprometidas as condições de segurança;
- XX. o Jipe Musso jamais poderia ser utilizado com a finalidade de transportar mercadorias, pois, sem que seja alterada a sua estrutura, seu compartimento de bagagens não é adequado a este fim, seja por suas características, que dificultam a acomodação de mercadorias, seja por conter bancos adicionais que tornam reduzindo o seu espaço físico, fatos este que impossibilitam o enquadramento desse veículo no conceito de veículo de uso misto;
- XXI. conforme quadro comparativo (fls. 120) que ora apresenta, o Jipe Musso não só atende como supera os requisitos estabelecidos pelo ADN nº 32/93, sendo, por consequência, classificável no código da NBM/SH relativo a jipe;
- XXII. a característica principal dos veículos de uso misto (ver definição de veículo de uso misto constante das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH relativas ao capítulo 8703) é sua capacidade de transportar indistintamente pessoas e mercadorias, sem a necessidade de alteração de sua estrutura, o que não é o

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

caso do Musso, cuja análise, ainda que superficial, do seu compartimento destinado à acomodação de bagagens já permite que se afirme com segurança que, dadas as suas características, não comporta mercadorias;

- XXIII. a impossibilidade de acomodação de mercadorias neste compartimento decorre especialmente da existência de assentos adicionais, que acabam por limitar enormemente a acomodação de quaisquer volumes;
- XXIV. além do reduzido espaço físico, é reduzida a distância na vertical, entre o ponto mais baixo do vidro traseiro e o assoalho do compartimento em apreço, o que impede a colocação de volumes, uns sobre outros;
- XXV. tanto os bancos traseiros como os adicionais existentes no compartimento de bagagens, ao contrário do que ocorre com outros veículos, não são retráteis (rebatíveis), assim, não há possibilidade de, sem alteração das características originais do veículo, ampliação do espaço disponível para acomodação dos volumes;
- XXVI. tais características inviabilizam o transporte de mercadorias por causar elevado prejuízo à segurança dos ocupantes do veículo, bem como de terceiros;
- XXVII. dentre tais prejuízos, pode-se destacar a visibilidade, em vista da reduzida distância entre o ponto mais baixo do vidro traseiro e o assoalho do compartimento, ocorre que a acomodação de mercadorias impediria a visibilidade do condutor do veículo, em desrespeito ao disposto no artigo 2º da Resolução Contran nº 577/81;
- XXVIII. além disso, em caso de ocorrer uma manobra mais brusca, as mercadorias acomodadas no compartimento de bagagens serão arremetidas contra os ocupantes causando-lhes ferimentos, ou contra o pára-brisa e os vidros laterais traseiros, podendo quebrá-los e lançar as mercadorias em via pública;
- XXIX. a multa de setenta e cinco por cento do valor da diferença do IPI, prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96, que alterou a redação do artigo 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, é aplicável exclusivamente aos casos de prática de condutas ilícitas;
- XXX. ainda que se admitisse como verdadeiras as alegações no sentido de que a Impugnante teria recolhido, em virtude de erro de

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

direito, imposto em montante inferior ao devido, mesmo assim, só poderiam ser aplicadas multas moratórias e não punitivas;

- XXXI. há que ser afastada a multa aplicada, por absoluta incompatibilidade com a infração supostamente praticada pela Impugnante;
- XXXII. o veículo Jipe Musso não só atende, como supera os requisitos mínimos exigidos pelo AD(N) nº 32/93, para a classificação no código da NBM/SH relativo a jipe;
- XXXIII. não possui a propriedade adicional de transportar mercadorias e para que possa ser utilizado com esta finalidade serão necessárias profundas alterações na sua estrutura original;
- XXXIV. em decorrência disso, e tendo em vistas as diferenças fáticas e jurídicas entre veículos de uso misto com características de jipes AD (N) nº 32/93 e o jipe de importação da Impugnante, é forçoso concluir que o veículo importado classifica-se exclusivamente no código da NCM/ SH 8703.33.0400 relativo ao jipe, por não se confundir, sob qualquer aspecto, com veículos de uso misto;
- XXXV. Admitir-se interpretação diversa, levaria à conclusão de que quaisquer veículos são de uso misto e que não existem mais veículos que possam ser classificados exclusivamente como jipes.

Requer pela improcedência do Auto de Infração em todos os seus termos, para o fim de determinar-se o seu cancelamento, decretando-se o arquivamento dos autos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessita para formar convicção acerca das matérias descritas nos autos, converteu o julgamento em diligência, de modo a atender aos quesitos técnicos formulados às fls. 199.

Encaminhados os autos à DRF/RJ, esta questionou a legitimidade do pronunciamento de um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional sobre os quesitos técnicos formulados, propondo devolver o processo à DRJ/RJ, por impossibilidade de atendimento e sugerindo que a diligência necessária seja procedida pela Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, a qual tem jurisdição sobre o município e possui quadro de Engenheiros Certificantes credenciado e capacitado a responder as dúvidas levantadas.



Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência do lançamento (fls252/258), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/05/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 10/07/1997, 01/10/1997 a 10/10/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS.

Veículos conhecidos comercialmente como “Jipe Musso”, de marca Ssangyong, e modelos OM602EL e OM602ELS, classificam-se no código 8703.3390 da TIPI em consonância com a Decisão DIANA/SRRF/7ª RF nº 29/98, de 27 de janeiro de 1998, proferida em resposta à consulta formulada pela contribuinte no processo nº 12466.000889/97-61.

IPI. INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento importador promoveu a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 263/283), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- I. “não poderia a Autoridade Julgadora entender que a produção de prova pericial ou a realização de diligência era desnecessária, considerando que o processo reunia todos os elementos necessários à sua convicção pessoal, e, mesmo assim, julgar o feito contrariamente às provas apresentadas pela Recorrente, fato que, por si só, fulmina o direito ao contraditório e à ampla defesa, contido no artigo 5º, inciso da Constituição Federal”;
- II. isso apenas demonstra que o único fundamento adotado pela fiscalização para justificar a manutenção da exigência fiscal formalizada contra a Recorrente, é a existência da decisão à consulta formulada pela Recorrente, cuja solução, frise-se, a Autoridade Julgadora entende vincular os órgãos administrativos;

Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

- III. em que pese o entendimento da Autoridade Julgadora, uma solução de consulta não possui o condão de vincular o julgamento do Conselho de Contribuintes, ainda mais porque atos dessa natureza são expedidos de modo unilateral pelo Fisco, sem a observância do necessário contraditório e ampla defesa, bem como o conteúdo desses atos não está sujeito à revisão, exceto nos casos de divergência entre distintas soluções de consulta;
- IV. o Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando a controvérsia em torno da classificação fiscal de veículos semelhantes ao Jipe Musso – Mitsubishi Pajero e Daihatsu Feroza- DX- decidiu que referidos veículos possuem características próprias de jipes, devendo ser classificados na posição correspondente a essa modalidade de veículos (Ac. 303-33.735, Ac. 303-28.825 e Ac. 303-28.974);
- V. considerando os inúmeros precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes e, tendo em vista que os veículos comercializados pela Recorrente não atendem às especificações de veículo de uso misto, torna-se imperioso o cancelamento das exigências.

Por todo o exposto, requer seja recebido e acolhido o Recurso Voluntário com a reforma da decisão de primeira instância, determinado-se o cancelamento do Auto de Infração, por sua completa improcedência e insubsistência, decretando-se o conseqüente arquivamento dos autos.

No caso de não acolhimento da Impugnação, requer seja deduzida a penalidade a ela imposta, em decorrência do disposto no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-38/01 combinado com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 317/318.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 688, última.

É o relatório.



Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurados estarem presentes e cumpridos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, tomo conhecimento do mesmo, tendo em vista conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

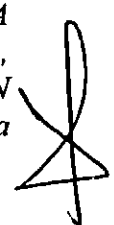
O presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal de veículo, cujas características intrínsecas e extrínsecas trazem dúvida quanto ao correto código tarifário que deve ser atribuído.

A caracterização dos JEEPs já foi analisada por este Conselho, tal como, entre outros, do veículo da marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, cuja classificação fiscal já foi objeto de apreciação por parte dessa Casa (Recurso n.º 117810).

Na ocasião do referido julgamento, entendeu-se que:

"os veículos importados estão devidamente equipados com os requisitos necessários à sua caracterização como "Jipes", com guincho montado sobre o pára-choque dianteiro, quebra-mato, bem como especificações relativas à altura e ângulos de ataque, saída, rampa, motor 1590 cilindradas, gasolina e tração nas quatro rodas, caixa de transferência com reduzida, ou seja, devidamente amparados pelo Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, de 28.09.93, que estabeleceu os requisitos para que os veículos de passageiros possam ser enquadrados como "JIPES" e, portanto, serem enquadrados nos códigos TIPI/TAB ali citados, como o utilizado pela Recorrente quando da importação - 8703.23.0700.

O ato em questão referiu-se somente aos "veículos de passageiros", sem mencionar os "veículos de uso misto", porque estes se incluem naquele conceito, o que pode ser conferido pelo texto da posição 8703 da TAB/TIPI/SH, onde se lê: "Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente os CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS (exceto os da posição 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION VAGONS) e os automóveis de corrida.". determinando a classificação fiscal possível dos veículos importados.



Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

Contudo, inegável, também que os veículos em questão denominados de "JIPES", pois guardam correlação com o tipo de veículo, não representam mais a acepção da palavra que os nominou no passado. Há, no caso, a modificação do objeto que ensejou o legislador a conceituar tais "Jipes", em posição específica, uma vez que hoje são dotados de requintes e conforto de veículos de alto luxo.

Tais características, que vão desde os vidros elétricos, ar condicionado, direção hidráulica, até, bancos de couro e computador de bordo, justificam a autuação, vez que sobressaltam àquelas utilitárias que originaram a denominação do veículo em questão. Aos Jipes sempre se associou a visão de veículos brutos, dados a enfrentar as intempéries da natureza, bem como terrenos agressivos.

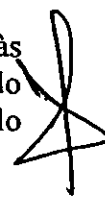
Que os veículos em questão atendem ao Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, como já dissemos, é inegável. Contudo, caberia, ainda ser suscitada a adequada apreciação técnica contida no Ato, a fim de confrontar-se o objeto à hipótese de incidência contida na posição tarifária, segundo a intenção e conotação da denominação "JIPE", que o legislador pretendia abordar.

Apesar da argumentação supra, diante do Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 345 a 359), firmando que os veículos importados atendem aos requisitos instituídos pelo Ato Declaratório Normativo n.º 32/93, e tendo o referido Ato Declaratório sido editado e publicado atendendo aos requisitos e contendo todos os elementos pertinentes ao ato administrativo, curvo-me ao pleito de rigor formalista do direito, com o fim de garantir o bem maior do princípio constitucional da segurança jurídica e da presunção de validade e legalidade dos atos da administração, para o contribuinte.

Deixo de apreciar as alegações de direito, vez que a matéria é exclusivamente cingida na questão de fato, bastante para solução da contenda.

Por tais motivos e fundamentos, acolho o Recurso Voluntário, para com o fim de promover o exercício da equidade, dar provimento"

Isto posto, como se depreende dos autos, existe laudo acostado às 156/164, da CETEM Segurança Veículo, organismo de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO que registra ser o veículo em questão (Marca Ssangyong, modelo



Processo nº : 10783.003595/98-07
Acórdão nº : 303-31.913

Musso) exclusivo para transporte de passageiros, demonstrando que restou atendido o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93.

Desta feita, diante da uníssona jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e das provas acostadas aos autos, dou provimento ao Recurso Voluntário, sendo, portanto, improcedente a autuação fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator